

Regulamento sobre a atuação do Encarregado

Contribuição para o parágrafo único Art.5º

Texto original

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

Texto sugerido

Parágrafo **primeiro**. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

Parágrafo **segundo**. Os conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento, devem abranger o conhecimento do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), bem como, no mínimo:

- I – Normas, procedimentos e manuais disponibilizados pela ANPD;
- II – Segurança da Informação abrangendo no mínimo o conhecimento das medidas físicas técnicas e organizacionais necessárias para a proteção de dados, considerando o porte e segmento do agente de tratamento;
- III – Conhecimento dos Regulamentos de Proteção de Dados dos países para os quais o agente de tratamento transfere dados pessoais;
- IV – Possuir certificação emitida por entidade reconhecida internacionalmente ou homologada pela ANPD, de forma a comprovar que possui os conhecimentos mínimos necessários para a execução de suas atividades. Quando se tratar de Encarregado Pessoa Jurídica, este deverá ter em seu quadro de profissionais, no mínimo, um colaborador certificado.

Parágrafo **terceiro**. O Encarregado de Dados deverá, para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento, atuar de forma humanizada e proativa, sendo vedada a nomeação de plataforma, ferramenta ou software como Encarregado de Dados.

Justificativa

Parágrafo primeiro – O Encarregado de dados deve ter conhecimentos mínimos. Uma vez que pode faltar aos Agentes de Tratamento o conhecimento sobre quais seriam as qualificações necessárias para a execução das atividades, convém especificar quais seriam considerados o mínimo necessário.

Dentre o conhecimento mínimo, vale o destaque para o conhecimento da própria Lei Geral de proteção de dados. Sem o conhecimento da legislação, não é possível ao encarregado executar corretamente as suas atividades.

Inciso I - é necessário o conhecimento do Marco Civil da Internet e das Normas, procedimentos e Manuais disponibilizados pela ANPD. Estes conhecimentos são também igualmente essenciais para a correta execução das atividades.

Inciso II - estabelece a necessidade de conhecimentos de Segurança da Informação, destacando que o conhecimento deve abranger as medidas adequadas ao porte e segmento do Agente de Tratamento. Empresas de maior porte demandam de profissionais com maior conhecimento na área do que as demais.

Inciso III – Caso o Agente de tratamento trate dados de titulares do exterior, ou compartilhe dados de brasileiros com empresas do exterior, é importante que o Encarregado tenha conhecimento das legislações de proteção de dados aplicáveis nestes países.

Inciso IV – como forma de comprovar o conhecimento mínimo em matéria de privacidade e proteção de dados, convém exigir que o encarregado possua certificação emitida por entidade internacionalmente reconhecida, como IAPP ou Exin, ou certificação nacional homologada pela ANPD. Esta medida visa a evitar a nomeação de profissionais pouco qualificados e sem qualquer interesse ou conhecimento do assunto, apenas com o objetivo de ludibriar a ANPD e os titulares de dados.

Uma empresa pode optar por treinar um de seus colaboradores, sendo que o custo não é representativo para as empresas, tendo em vista que as microempresas já estão dispensadas da obrigatoriedade de indicar um Encarregado. Para empresas de pequeno porte, o custo é único e facilmente absorvido.

Cabe ressaltar que não sugerimos formação superior prévia do Encarregado em Direito ou tecnologia, podendo a função ser exercida por qualquer profissional, desde que possua os conhecimentos necessários. O objetivo é apenas garantir que os encarregados possuam conhecimentos técnicos, legais e éticos necessários para cumprir eficazmente as responsabilidades legalmente previstas. A melhor forma de disseminar a cultura de proteção de dados no país, é estabelecer que as empresas contratem um profissional de privacidade engajado no treinamento e conscientização dos colaboradores.

Permanece sendo responsabilidade do Agente de Tratamento confirmar se o Encarregado possui as qualificações exigidas neste regulamento. Em caso de fiscalização, a ANPD poderá solicitar a comprovação destes conhecimentos, sendo através das certificações ou através da demonstração do domínio do assunto.

Parágrafo terceiro – deve ser vedada a possibilidade de plataforma, software ou ferramenta exercer a função de Encarregado. A utilização de softwares especializados deve se limitar a apoiar a atuação do Encarregado, fornecendo ferramentas para melhor controle, fiscalização e atuação pelo Encarregado. Apesar da utilização de ferramenta, todos os documentos gerados como o Registro das Operações de Tratamento, políticas, clausulados, relatório de GAPs, assessment de segurança, Relatórios de Impacto e testes de balanceamento devem passar por análise humanizada do Encarregado.

Essa medida visa evitar a proliferação de adequações feitas através de templates padronizados, genéricos e editados por colaborador interno sem qualquer conhecimento mínimo da legislação, cuja orientação do Encarregado é feita através de pequenos vídeos pré-formatados ou através de abertura de “ticket” na ferramenta ou chatbot. Apesar de no mundo todo existirem ferramentas especializadas em gestão de privacidade para empresas, apenas no Brasil identificamos a existência de plataformas, softwares ou ferramentas que oferecem o serviço de encarregado de dados, o que é claramente incompatível com execução das atividades estabelecidas no Art.16 deste Regulamento.